



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399555 - SP (2023/0214659-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A**
ADVOGADOS : **ADOLPHO BERGAMINI - SP239953**
: **DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152**
: **RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS 779 e 780 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

1. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
2. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR (Temas 779 e 780 do STJ).
3. A menção, na decisão regional, da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo" (AgInt no REsp n. 2.065.389/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399555 - SP (2023/0214659-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A**
ADVOGADOS : **ADOLPHO BERGAMINI - SP239953**
: **DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152**
: **RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS 779 e 780 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

1. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
2. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR (Temas 779 e 780 do STJ).
3. A menção, na decisão regional, da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo" (AgInt no REsp n. 2.065.389/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A., contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 905/909, em que não conheci do agravo em recurso especial.

A agravante alega que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não negou seguimento ao recurso especial, mas tão somente o inadmitiu com base na Súmula 7 do STJ, o que autorizaria a interposição do agravo em recurso especial.

Argumenta: "embora a decisão mencione os Temas 779 e 780, a referência a esses precedentes tem caráter meramente contextual, sem qualquer indicação de que o acórdão recorrido estaria integralmente alinhado ao entendimento firmado no repetitivo" (e-STJ fl. 921).

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ, por entender que a "controvérsia reside, exclusivamente, na correta interpretação e aplicação dos critérios de essencialidade e relevância fixados nos Temas 779 e 780 do STJ, a fim de determinar se tais despesas configuram insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS" (e-STJ fl. 922).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 935).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados, a decisão agravada merece ser mantida.

De início, conforme bem narra em suas razões recursais, no presente mandado de Segurança, a "controvérsia dos autos se resume na caracterização ou não das despesas com taxas de administração de cartão de crédito/débito como insumos da atividade de comércio varejista de materiais de construção, tendo como base o entendimento firmado pela Col. 1ª Seção do STJ no julgamento dos Temas 779 e 780 dos recursos repetitivos (REsp n. 1.221.170/PR)" (e-STJ fl. 916).

Diante da denegação da ordem, apresenta-se evidente que a parte recorrente pretende, em última análise, que esta Corte Superior reexamine tema já definido sob o regime dos recursos repetitivos (Temas 779 e 780 do STJ), sendo certo que, se não há questão de fato a ser examinada, como defende em suas razões recursais, a questão de direito já foi definida, o que se apresenta inviável .

Acontece que o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com o

entendimento da Suprema Corte ou do Superior Tribunal de Justiça exarado em repercussão geral ou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.

E o art. 1.042 do CPC/2015 prescreve: "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

Como a própria agravante defende no presente recurso e está consignado na decisão ora combatida, a menção à aplicação das Súmula 7 do STJ, no julgado que examinou a admissibilidade do apelo nobre, refere-se à questão debatida nos Temas 779 e 780 do STJ, pois a contribuinte busca, em essência, comprovar a essencialidade das despesas referidas na inicial enquanto insumos para fins de obter o direito ao crédito de PIS e da COFINS, evidenciando que o recurso correto a ser veiculado pela parte era mesmo o agravo interno perante o Tribunal de origem.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

1. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

2. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 do STJ), segundo o qual "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

3. A menção na decisão regional da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo" (AgInt no REsp n. 2.065.389/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.520.373 /RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN 28/02/2025.).

Cabe acrescentar que, nesse contexto, "fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo" (AgInt no REsp n. 2.065.389/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Incabível a pretensão de devolução dos autos, porquanto o Tribunal de origem, quanto à questão de mérito, negou seguimento ao recurso especial, conforme exposto acima, asseverando, portanto, a harmonia do acórdão recorrido com a tese fixada nos Temas 779 e 780 do STJ, não obstante os argumentos ora apresentados.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.399.555 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0214659-5

Número de Origem:

50186707720214036100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A

ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A

ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025